

ALDAIR GUSTAVO ISIDORO JÚNIOR

**A REVOGAÇÃO DO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS PELO
ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Caratinga, Minas Gerais

Curso de Direito

2017

ALDAIR GUSTAVO ISIDORO JÚNIOR

**A REVOGAÇÃO DO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS PELO
ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Caratinga, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal, Direito Processual
Penal
Orientador: Prof. Dsc. Dário José Soares Júnior

Caratinga, Minas Gerais

Curso de Direito

2017

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A REVOGAÇÃO DO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, elaborado pelo aluno ALDAIR GUSTAVO ISIDORO JUNIOR foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga, ___ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

A pesquisa, ora trabalhada, buscou analisar um possível conflito entre normas, a saber a Lei de Contravenções Penais – LCP e o Estatuto do Desarmamento – ED, no tocante a posse de arma em sua residência, pois os dois ordenamentos dizem respeito a armas cabendo tanto a aplicação da LCP quanto do ED. Pelo contexto abordado, temos que atualmente no país existe corrente que visa identificar normas conflitantes, tal como a quantidade de normas as quais os cidadãos são submetidos. Buscou-se no presente adentrar sobre um olhar histórico sobre a criação dos dois ordenamentos, apontando o contexto social que envolveu a criação dos mesmos, bem como uma detida análise do impacto na vida do cidadão e mais ainda da efetividade das medidas positivadas nestes ordenamentos sobre a sociedade. Buscou-se confrontar as legislações aqui vergastadas sob a égide da jurisprudência de nossos tribunais superiores, sobretudo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, integrando assim o presente trabalho as disciplinas atinentes a Direito Penal e Direito Processual Penal.

Palavras chaves: contravenções penais; estatuto do desarmamento; revogação.

ABSTRACT

The research, which has been worked on, sought to analyze a possible conflict between norms, namely the Criminal Proceedings Law - LCP and the Statute of Disarmament - ED, in relation to the possession of a weapon in his residence, since the two orders relate to weapons both the application of LCP and ED. From this context, we have that there is currently a current in the country that seeks to identify conflicting norms, as well as the amount of norms to which citizens are subjected. It was sought to present a historical view on the creation of the two ordinances, pointing out the social context that involved the creation of the same, as well as a detained analysis of the impact on the life of the citizen and even more about the effectiveness of the measures that are positive in these laws on the society. It was sought to confront the laws here violated under the aegis of the jurisprudence of our superior courts, especially Superior Court of Justice and Supreme Federal Court, thus integrating the present work the disciplines pertaining to Criminal Law and Criminal Procedural Law.

Key words: criminal contraventions; disarmament status; revocation.

DECICATÓRIA

Mais que a conclusão de um curso superior, é uma honra de chegar onde muitos de meus antecessores não puderam chegar.

Dedico essa vitória a Deus Pai, por ser o sustentáculo da minha existência; a Virgem Aparecida por ter me amparado ao longo de toda a vida; dedico ao meu pai, Aldair Isidoro, *in memoriam*, por ter lutado pela minha felicidade e vitória até o último momento da sua vida aqui na terra, por ter sido meu melhor amigo, meu irmão, meu exemplo, meu herói, meu guia e minha inspiração de acordar todo dia e querendo ser alguém melhor; minha mãe Márcia Cristina, por toda amizade, conselho, carinho, exemplo, afago, compreensão; a minha irmã Thábata, por todo carinho, amor amizade, companheirismo; aos meus avós que nunca tiveram a chance de chegar onde cheguei; aos demais familiares por todo carinho, apoio e amizade.

Ingratidão de minha parte não seria dedicar também as escolas por onde passei, aos locais onde eu trabalhei, sobretudo a família constituída no Juizado Especial da Comarca de Caratinga. Dedico essa vitória a cada um de vocês amigos e irmãos que me ajudaram a chegar onde cheguei!

Dedico também aos meus padrinhos e madrinhas, compadres e comadres, afilhados por todo cuidado e amor.

Não menos importante, dedico essa vitória aos meus amigos da escola, da faculdade, da igreja, enfim, aos tantos, aos quais chamo-os de anjos, por entenderem cada ausência e por estarem comigo nessa e tantas vitórias, mas principalmente por estarem comigo nos momentos mais difíceis da minha vida como estiverem.

Em especial dedico esse trabalho e essa vitória a minha querida amiga/mãe/comadre/companheira Eunice Gomes da Silva, “comadre Nicinha” que me viu nascer, cuidou de mim e por quem tenho carinho e gratidão imensurável!

Por fim, ressalto que essa vitória não é só minha! É da minha família, dos meus amigos e de todos que me querem bem.

Eu vi, vivi e venci!

“Eu sou o bom pastor...” João 10, 11.

“Eis que estou convosco todos os dias, até o fim do mundo...” Mateus 28, 20.

LISTA DE ABREVIACOES

CF – Constituio Federal de 1988

CP – Cdigo Penal

CPP – Cdigo de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

ED – Estatuto do Desarmamento

LCP – Lei de Contravenes Penais

STJ – Superior Tribunal de Justia

STF – Supremo Tribunal Federal

TCO- Termo Circunstanciado de Ocorrncia

TJMG – Tribunal de Justia de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	12
CAPÍTULO I - A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS	13
1.1 O Histórico	11
1.2 Aplicabilidade	16
1.3 Processamento e Julgamento	16
CAPÍTULO II - O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	20
2.1 Histórico.....	20
2.2 Aplicabilidade.....	23
2.3 Resultados obtidos.....	24
CAPÍTULO III - A REVOGAÇÃO OU NÃO DO ART. 19 DA LCP.	26
3.1 Problemática.....	26
3.2 Revogação de demais contravenções por novos ordenamentos.....	28
3.3 Resolução pelo princípio da especialidade.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

No intuito de se verificar um possível conflito de normas, este trabalho tem por objetivo verificar se o art. 19 da LCP - Lei de Contravenções Penais, “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade” foi revogado em todo ou em parte, pela Lei 10.826, de 2013 – ED - Estatuto do Desarmamento.

Relembremos aqui que, hodiernamente tende a ser mais fácil controlar o número de leis, vez que são numeradas sequencialmente, mas nem sempre foi assim, de tal forma que até 1998, o que diferia uma lei de outra era apenas o ano da edição. Ou seja, não existiam critérios para a numeração, falta de critério essa que afeta significativamente a mensuração legislativa, ficando tais números no campo da hipótese.

Com o advento da Lei Complementar 95 de 1998, buscou-se uma uniformização da elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis a partir daquele momento, estabelecendo os critérios a partir de 1946, que foi a data estipulada pelo legislador para início da numeração.

A reflexão temática deste trabalho acadêmico, foi retirada da detida análise de algumas decisões do STJ – Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a decisão no Recurso em Habeas Corpus n. 38.003-MG, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Para confecção do presente trabalho acadêmico foram analisados estudos doutrinários e jurisprudência acerca do tema e das reflexões que este podem levar na esfera social, uma vez que analisar revogação, ainda que em parte, ou não de legislação vigente gera impacto na sociedade, pelo que desobriga o cidadão ao cumprimento de mais uma lei.

Ultrapassada a presente introdução, no primeiro capítulo analisaremos as contravenções penais como um todo, desde o contexto social que levou à sua edição; a sua aplicabilidade no contexto social; o seu processamento e julgamento, e por fim verificar se existem legislações semelhantes em outros ordenamentos jurídicos.

Já no segundo capítulo dispensaremos nossa análise ao Estatuto do Desarmamento, desde a sua edição, com os fatores que levaram a sua criação, a sua aplicabilidade e impacto na vida do cidadão e os resultados obtidos durante a sua vigência.

No quarto ponto, tombaremos para ver a problemática do art. 19 da LCP frente ao estatuto passando pela definição do conceito de armas, bem como a hipótese de resolução do conflito pela via das antinomias, e por fim como alicerce ao nosso entendimento, passaremos pela revogação de outras contravenções por outros ordenamentos posteriores.

Concluíra-se o presente trabalho com a exposição da vertente a qual se filia este acadêmico.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

As contravenções penais, na visão do eminente professor Nelson Hungria, não passa de um crime anão¹, ou seja, um crime de menor lesa, um crime menor enquadrado dentro das normas legais que regem as Contravenções Penais.

A própria definição legal do que é contravenção penal vem muito clara no art. 1º, do Decreto Lei 3.914 de 1941², o qual merece integral reprodução:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Muito se discute sobre a semelhança das contravenções penais aos crimes. Tal dúvida encontrou-se totalmente dirimida quando da leitura do referido artigo de lei, o que a priori nos permite categorizar de maneiras distintas os crimes e as contravenções.

A seu turno, Rogério Greco, preceitua que não existem diferenças gritantes e exorbitantes entre os crimes e as contravenções, se baseando o legislador em um critério puramente político, “o critério de rotulação de uma conduta como contravencional ou criminosa é essencialmente político. O que hoje é considerado crime, amanhã poderá ser uma contravenção, ou vice-versa.”³

Lado outro, encontramos no advento da Lei 9.437/97, agora confirmada a sua revogação pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), uma resposta das autoridades brasileiras à questão armamentista, que muito afligia e assolava a população brasileira.

Neste contexto de retirar do ordenamento jurídico tipos penais ultrapassados e em desuso pelo avanço social pelo qual o país passou, aliados a uma crescente onda de violência nas cidades, que tinham como efeito um grande número de delitos relativos a armas de fogo, em 1997 começou a se discutir no país um controle maior sobre venda, porte, registro e uso de armas no Brasil.

A Lei nº 10.826/2003 significou um novo marco regulatório para o acesso às armas de fogo, implicando em alterações sobre os seguintes requisitos: registro, posse, porte e a comercialização de armas de fogo e munição no interior do território nacional.

Daí em diante, o Estado engajou-se no desarmamento da população de bem, na intenção de favorecer o ambiente à criação de uma cultura de paz.

¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. I. tomo I: arts. 1º ao 10º por Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1976, p. 100

² BRASIL, **Lei de introdução do Código Penal** (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)

³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017, p. 221

CAPÍTULO I - A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

1.1 HISTÓRICO

Por inacreditável que seja, vivemos em uma sociedade onde outrora era tipificado em seu ordenamento a conduta de “mendigar por ociosidade ou cupidez,⁴” ou mesmo “ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima”⁵.

Esse era o contexto do Brasil nas voltas das décadas de 1930, 1940, 1950, durante a vigência do Estado Novo.

Publicada em 1941, a Lei de Contravenções Penais traz em seu ordenamento, a visão extremamente conservadora da sociedade brasileira na primeira metade do século XX, sem contar que foi um dos mecanismos fortes de controle da sociedade impostos pelo Estado Novo, a partir de 1937, quando passou a tipificar condutas de mínima lesa ou repercussão social.

Após o término da I Guerra Mundial, fortaleceram-se na Europa as tendências políticas contrárias aos ideais burgueses (o liberalismo e a democracia) do século XVIII.

A ideologia burguesa passou a ser criticada tanto pela direita (nazi-fascismo) como pela esquerda (marxismo). O nazi-fascismo buscava, por meio de um regime ultranacionalista e ditatorial, uma saída para a crise do capitalismo pós-guerra. O marxismo, movimento revolucionário, desejava a superação do capitalismo, com a tomada do poder pelo proletariado e a transformação de toda a sociedade por meio dos ideais de Karl Marx⁶.

Essas duas tendências políticas se fizeram presentes durante o período entre guerras no Brasil, com o surgimento da AIB - Ação Integralista Brasileira (tendência fascista) e da ALN - Aliança Nacional Libertadora (tendência esquerdista).

Neste ambiente político, surgiu o integralismo, conseqüência do fascismo italiano. O integralismo (ou nacionalismo integral) idealizava um governo ditatorial ultranacionalista, com base na hegemonia da corrente política dominante (a Ação Integralista Brasileira - AIB) ligada ao Presidente Vargas. Os princípios doutrinários da AIB encontravam-se no “Manifesto à Nação

⁴ Art. 60, Decreto Lei 3.688, de 1941 – **Lei das Contravenções Penais**

⁵ Art. 25, Decreto Lei 3.688, de 1941 – **Lei das Contravenções Penais**

⁶ Campos, Flavio de. **Oficina de história: volume 3**/ Flavio de Campos, Regina Claro, --1. Ed – São Paulo: Leya, 2013.

Brasileira” de 1932, redigido por Plínio Salgado, ex-integrante do PRP (Partido de Representação Popular). Neste manifesto, Salgado fazia a defesa da "Pátria, Deus e Família", com verve ultraconservadora. À época, a AIB encontrava apoio nos setores mais conservadores da sociedade, como a oligarquia política, os integrantes do topo da hierarquia militar e o alto clero.

Para fazer frente à AIB, surgiu a Aliança Nacional Libertadora, tendo em Luís Carlos Prestes seu grande expoente. Prestes foi eleito presidente da ANL, passando, em seguida, à cúpula do Partido Comunista do Brasil. A Aliança Nacional Libertadora tinha como fundamentos a interrupção do pagamento da dívida externa do Brasil, a nacionalização das corporações estrangeiras, a promoção da reforma agrária e do amparo aos pequenos e médios proprietários, bem como a criação de um estado comunista.

Para fazer frente às insurreições da esquerda, Getúlio Vargas decretou o estado de sítio no fim do ano de 1935. O Poder Executivo solicitou a decretação do estado de guerra, havendo sua posterior homologação pelo Congresso Nacional, criando as condições para o golpe de Estado.

Ato contínuo, no dia 10 de novembro de 1937, usando como pretexto a necessidade de se colocar fim às agitações, uma vez que as insurgências se faziam cada vez mais fortes, Vargas decretou o fechamento do Congresso e anunciou a nova Constituição. Em 2 de dezembro de 1937, os partidos foram dissolvidos. Surgia o aí Estado Novo.

A Carta Outorgada de 1937 teve como idealizador Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio e integrante da AIB, e caracterizou-se pelo predomínio do Poder Executivo, considerado o órgão supremo do Estado, usurpando várias prerrogativas do Legislativo. O presidente foi definido como a "autoridade suprema do Estado, que coordena os órgãos representativos de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do País", conforme o texto constitucional. Vargas passou a ter completo controle sobre os estados federados, podendo a qualquer tempo nomear seus interventores. Havia a previsão da decretação do estado de emergência, que permitia ao presidente suspender as imunidades parlamentares, bem como prender e exilar opositores do regime. Previu-se novamente a pena de morte para infrações além das previstas na legislação militar, e legalizou-se a censura aos meios de comunicação.

Comentando a respeito dos poderes conferidos ao Presidente da República pela Constituição de 1937, assim leciona José Afonso da Silva⁷:

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Em síntese, teve a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, como principais preocupações: fortalecer o Poder Executivo, a exemplo do que ocorria em quase todos os outros países, julgando-se o chefe do governo em dificuldades para combater pronta e eficientemente as agitações internas; atribuir ao Poder Executivo uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração de leis, cabendo-lhe em princípio, a iniciativa e, em certos casos, podendo expedir decretos-leis; reduzir o papel do parlamento nacional, em sua função legislativa, não somente quanto à sua atividade e funcionamento, mas ainda quanto à própria elaboração da lei; eliminar as causas determinantes das lutas e dissídios de partidos, reformando o processo representativo, não somente na eleição do parlamento, como principalmente em matéria de sucessão presidencial; conferir ao Estado a função de coordenador e orientador da economia nacional, declarando, entretanto, ser predominante o papel da iniciativa individual e reconhecendo o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo; reconhecer e assegurar os direitos de liberdade, de segurança e de propriedade do indivíduo, acentuando, porém, que devem ser exercidos nos limites do bem público; a nacionalização de certas atividades e fontes de riqueza, proteção ao trabalho nacional, defesa dos interesses nacionais em face do elemento alienígena.

Para garantir o funcionamento do novo regime, foram criados vários instrumentos de controle e repressão, destacando-se o Departamento de Imprensa e Propaganda - DIP, encarregado do controle ideológico do regime de Vargas. A preocupação do novo regime era neutralizar e anular a influência política do operariado, induzindo os trabalhadores a se ligar aos sindicatos. As greves e o lockout foram proibidos, por serem recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital, incompatíveis com os interesses do Estado. A autonomia sindical foi restringida com a instituição da Contribuição Sindical, cobrada compulsoriamente de todos os trabalhadores e equivalente a um dia por ano de labor. Esse tributo é recolhido até hoje pelo Ministério do Trabalho, que promove a sua redistribuição entre os sindicatos.

Por fim, nas palavras de Flávio de Campos e Regina Claro⁸: “O Estado, por meio de dura repressão e de intensa propaganda, confundia-se com a figura paternalista de seu presidente. Como pai “severo, mas justo”, Vargas consolidaria o regime autoritário por meio do apoio do Exército e de um crescente e inigualável prestígio junto as massas”.

Estava portando, o cenário perfeito, para a edição de normas que controlassem mais ainda a sociedade brasileira, nas suas mínimas condutas.

Estava aí criada, neste contexto a Lei de Contravenções Penais.

⁸ Campos, Flavio de. **Oficina de história: vol 3**/ Flávio de Campos, Regina Claro, --1. Ed – São Paulo: Leta, 2013

1.2 CONCEITUAÇÃO DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O legislador brasileiro, adotou um sistema dicotômico: crimes e contravenções. As contravenções penais, na visão do eminente professor Nelson Hungria⁹, não passa de um crime anão, ou seja, um crime de menor lesa, um crime menor enquadrado dentro das normas legais que regem as Contravenções Penais.

A própria definição legal do que é contravenção penal vem muito clara no art. 1º, do Decreto Lei 3.914 de 1941,¹⁰ o qual merece integral reprodução:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Muito se discute sobre a semelhança das contravenções penais aos crimes. Tal dúvida encontrou-se totalmente dirimida quando da leitura do referido artigo de lei, o que a priori nos permite categorizar de maneiras distintas os crimes e as contravenções.

A seu turno, Rogério Greco¹¹, preceitua que não existem diferenças gritantes e exorbitantes entre os crimes e as contravenções, se baseando o legislador em um critério puramente político, “o critério de rotulação de uma conduta como contravencional ou criminosa é essencialmente político. O que hoje é considerado crime, amanhã poderá ser uma contravenção, ou vice-versa”.

Guilherme de Souza Nucci¹², em seu em seu Manual de Direito Penal: “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena”.

A corrente que mais prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é que as contravenções penais são delitos de menor potencialidade ofensiva, mas aos olhos dos princípios do direito penal, ao qual recorro a intervenção mínima, são infrações que ao meu ver, em nada respeita essa visão principiológica do direito penal ao intervir minimamente na vida do cidadão comum.

⁹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, vol I.** tomo I: arts. 1º ao 10º por Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1976, p. 100.

¹⁰ BRASIL, **Lei de introdução do Código Penal** (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 19. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017, p. 221

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 177.

Não distante das definições acima citadas, Damásio de Jesus¹³, acaba por concordar muito com a definição dada por Nucci, esclarecendo todavia, que a distinção não se dará no campo da pena, mas sim, na necessidade do legislador da prevenção social.

Rogério Sanches da Cunha¹⁴ vai totalmente de encontro ao pensamento esposado por Greco, aduzindo a seu turno que a situação variará de acordo com o momento em que o país vive, citando inclusive, como exemplo, o art. 19 de Lei de Contravenções Penais, diga-se de passagem objeto deste trabalho monográfico, que no ano de 1997, erigiu-se a condição de crime e não mais contravenção.

Outros muitos detalhes diferem os crimes das contravenções penais. A saber, comparando o limite das penas, o Código Penal em seu art. 75, normatiza que o cumprimento da pena pelo cometimento de crime não excederá os 30 (trinta) anos. A duração da pena de prisão simples, por sua vez, não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, consoante o artigo 1º da LCP.

Não obstante, imperioso destacar o instituto da tentativa. Enquanto nos crimes, por força do art. 14, § único, seja plenamente admissível a tentativa, sendo esta punida de “com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”¹⁵ quando nos debruçamos sobre as contravenções penais, temos que incabível a punição da tentativa de contravenção, por força do art. 4º do Decreto Lei 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

¹³ Jesus, Damásio de. **Lei das Contravenções Penais anotada** : Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941 / Damásio de Jesus. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

¹⁴ Cunha, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** / Rógério Sanches Cunha – 3. Ed, revista, ampliada e atualizada – Salvador: Juspodium, 2015. Pag. 150

¹⁵ Art. 14, § único, **Código Penal Brasileiro**,

1.3 PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Por força do art. 17 da Lei de Contravenções Penais, a ação penal é sempre pública.

É digno de nota, que o texto frio do Decreto Lei, confere legitimidade à Autoridade Policial para que possa promover, *ex officio*, a ação penal.

Contudo, o Texto Constitucional de 1989, revogou o procedimento *ex officio* no tocante as contravenções penais, que previa a já mencionada legitimidade para que a autoridade policial promovesse de ofício a ação penal.

Com o advento da Lei Federal n. 9.099 em 26 de setembro de 1995, “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências” as contravenções penais passaram a ser considerados como delitos de menor lesa, ou menor potencial ofensivo, totalmente passíveis da aplicação do instituto da transação penal, contido no art. 61 do supra citado *Códex*.

Outro detalhe é que se tratando de contravenções penais não se lavrará mais o Inquérito Policial, nos moldes dos arts. 4 a 23 do Código de Processo Penal, mas sim se lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência- TCO, nas diretrizes do art. 69 da Lei 9.009/95, TCO este que será um procedimento sem muitas formalidades, contendo apenas a descrição do fato criminoso e informações referentes ao autor e vítima. O TCO em sua concepção veio de encontro aos princípios da informalidade e simplicidade positivados no art. 62 da 9.099.

O contraventor, que atualmente recebe a denominação de autor do fato, se dirigirá imediatamente ao Juizado ou assumirá o compromisso de a ele comparecer, não podendo, portanto, ser preso em flagrante, ou nem podendo ser-lhe exigido fiança, nos ditames do parágrafo único do artigo 69.

O Ministério Público, ao receber o termo circunstanciado, requererá ao Juízo a designação de audiência preliminar, artigo 70, e irá lhe propor aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ou seja, de restritiva de direito ou de multa, como preceitua o art. 72 do Código Penal e, e uma vez aceita pelo contraventor, a pena não privativa de liberdade não terá caráter condenatório e nem efeitos civis, mas tão somente servirá de impedimento para o recebimento de igual benefício no prazo de cinco anos, como consequência lógica preceituada pelo art. 76 e seguintes da Lei Federal.

Em caso de não aceitação pelo contraventor da proposta do Ministério Público, o que é perfeitamente cabível quando este entender não ser o contraventor, o feito seguirá o rito do artigo 77 e seguintes da Lei.

Não podemos esquecer que por força do art. 5, *caput* da Carta Magna de 1988, que diz

que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” o que nos induz que podem ser contraventores também, as pessoas que possuem o popular “foro privilegiado” que na verdade se denomina “foro por prerrogativa de função” que confere a certas autoridades o direito de ser processadas e julgadas perante tribunais superiores, a saber Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, quando serem considerados contraventores as pessoas que possuem o foro por prerrogativa de função, a competência para processamento e julgamento da prática de contravenção penal automaticamente se transfere para o ente julgador competente.

A esse respeito leciona Rogério Sanches da Cunha¹⁶:

No que tange às contravenções penais, entretanto, a competência será sempre da Justiça Estadual, salvo na hipótese em que o contraventor seja detentor de foro por prerrogativa de função que obrigue julgamento perante Tribunal federal ou nacional (TRF, STJ ou STF).

Ou seja, respeitadas as formalidades, por força do art. 5º, nada impede que os detentores de foro por prerrogativa sejam devidamente processados e julgados por práticas contravencionais.

Por fim, no tocante a julgamento e processamento, ainda que seja em praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, as contravenções penais estão excluídas da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV da Carta Magna de 1988.

¹⁶ Cunha, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** / Rógério Sanches Cunha – 3. Ed, revista, ampliada e atualizada – Salvador: Juspodium, 2015. Pag. 150

CAPÍTULO II - O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2-1 HISTÓRICO

Há certo tempo atrás, portar uma arma de fogo, bem como qualquer tipo de munição era considerada mera contravenção penal.

Tal situação desaguou num ambiente conturbado em que qualquer cidadão poderia ter sob sua posse arma de fogo, o que gerou também uma certa banalização do uso do material bélico, que conseqüentemente levou a sociedade a assistir a ocorrência de crimes com emprego de arma de fogo pelos motivos mais banais possíveis, tais como discussão em brigas de trânsito, brigas em bares, no contexto familiar, dentre outras situações.

Segundo Cerqueira ¹⁷, na época compreendida entre os anos 80 e 90, houve um acréscimo da violência letal gerado pelas intensas e profundas desigualdades e mazelas sociais deste período, sobretudo pela progressão da desigualdade social, impactaram de maneira contundente, o então falido, sistema de segurança pública existente.

O autor ainda, cita dados dando nota que o aumento da sensação de não ser punido pelo Estado, ou seja, a sensação de impunidade, aliada a uma crescente e assustadora demanda por drogas ilícitas, coligidas com a prevalência das armas de fogo em nossa sociedade de maneira irrestrita, contribuíram para um salto no número de homicídios no fim da década de 80, impulsionando também um crescimento acelerado de homicídio nos anos de 1990.

Em 1997, foi instituído um grupo de trabalho, composto por deputados e senadores, que iriam se reunir com o objetivo de traçar políticas no sentido de controle e repressão ao comércio de armas de fogo no Brasil.

Tais políticas resultaram na edição da Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 19/97, agora confirmada a sua revogação pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que foi a primeira resposta das autoridades brasileiras à questão armamentista, que muito afligia e assolava a população brasileira.

Neste contexto, uma vez que até então era simples possuir armamento, a edição da presente norma teve o fito de retirar do ordenamento jurídico tipos penais ultrapassados e em desuso pelo avanço social pelo qual o país passou, aliados a uma crescente onda de violência nas cidades, que tinham como efeito um grande número de delitos relativos a armas de fogo, foi aí então, somente em 1997, que se iniciou no país a discussão sobre um rigor maior na venda,

¹⁷ CERQUEIRA, D. R. DE C. **Causas e conseqüências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014

porte, registro e uso de armas no Brasil.

Podemos afirmar como causa do aumento da “corrida armamentista” da população brasileira a retórica sustentada pelos governos ditatoriais, conforme nos explana Robson Sávio Reis Sousa¹⁸:

Em sua história mais recente, o Brasil favoreceu a produção de armas de fogo. A justificativa para o incremento da indústria armamentista brasileira foi sustentada por uma retórica construída em torno da “segurança nacional” [governos de Getúlio Vargas (1937-45) e Ditadura, orquestrada por militares com apoio de grupos civis (1964-1985)]. Nos governos democráticos, o discurso é o da garantia do emprego (gerado pela indústria de armamentos já instalada) e do crescimento econômico. O período que se segue posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) deixou evidente (através, por exemplo, das estatísticas oriundas de registros da saúde), um crescimento abrupto e exponencial da violência armada dirigida contra civis no interior do território brasileiro, trazendo novas problematizações a respeito do conceito de “segurança” e do papel das armas de fogo num contexto de violência e criminalidade ascendentes.

Como consequência, e devido aos fatores mencionados, o Estado Brasileiro começou, a partir de 1997, a se preocupar com a situação, sendo que neste mesmo ano, criou o Sistema Nacional de Registro de Armas, que abrangia em seu banco de dados, informações relativas a cadastros de produção, de venda e importação de armamentos, regulado pelo Ministério da Justiça, tendo como agência de referência a Polícia Federal.

Com um grande salto nos homicídios relacionados ao uso indiscriminado de arma de fogo, no início dos anos 2000, a sociedade através de ONG’s, grupos religiosos e políticos, se inflamaram na discussão mais ferrenha da situação, tendo estas se culminado no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme aponta Robson Sávio Reis Souza¹⁹.

Daí em diante, o Estado engajou-se no desarmamento da população de bem, na intenção de favorecer o ambiente à criação de uma cultura de paz.

Nesse contexto, em nome de uma maior segurança pública buscou-se, inclusive, proibir, por completo, o comércio de armas de fogo no Brasil, tanto é que foi invocado em outubro de 2005 um referendo popular para que a população pudesse se manifestar sobre a aprovação ou não do art. 35, caput da Lei 10.828 de 2003, e que teve como resultado a rejeição a proibição total do comércio de armas e munições.

¹⁸ SOUZA, Robson Sávio Reis. **Política Nacional do Desarmamento - Documento Técnico** – Ministério da Justiça, 2014

¹⁹ Vide referência n. 2.

Não obstante, a Lei nº 10.826/2003 significou um novo marco regulatório para o acesso às armas de fogo, implicando em alterações sobre os seguintes requisitos: registro, posse, porte e a comercialização de armas de fogo e munição no interior do território nacional.

2.2 APLICABILIDADE

Pelo que temos, existe um grande número de processos nas varas criminais de todo o país relacionados a condutas tipificadas pelo Estatuto do Desarmamento em vigor.

Neste sentido, constata-se que o crime mais comum dentre os descritos na Lei 10.826/2003, é o tipificado no art. 14 do referido *códex*, ou seja, “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”.

É muito comum também de que tais ocorrências sejam em sua maioria ligadas a apreensões nas zonas rurais dos diversos municípios brasileiros, vez que a população rural tem a sensação de não estar abrangida pela proteção estatal, o que a leva a adquirir armamento no sentido de auferir a falsa sensação de segurança.

Por opinião do legislador, os crimes definidos no Estatuto do Desarmamento são de ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público Estadual promover a ação penal em todos os seus termos.

Neste sentido, a competência para registro e fiscalização das armas é de órgãos federais, o que levaria a entender que a competência para processamento e julgamento das infrações mencionadas no Estatuto seja de competência da Justiça Federal.

Pois bem, embora aparente competência da Justiça Federal por se tratar de órgãos e sistemas geridos pela União, o fato de existir um cadastro nacional, vinculado a União, por si só não desloca a competência de julgamento das infrações do ED para a Justiça Federal, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, consoante decidido pelo STJ:

O fato de o registro de armas ser efetuado no órgão submetido ao Ministério da Justiça, por si só, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que revela interesse genérico e reflexo da União, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses” (CC 98787-RJ, 3.^a S., rel. Arnaldo Esteves Lima, 26.08.2009, v.u.).

Atualmente, com o aumento da violência nas regiões de fronteira, destacamos o art. 18 do Estatuto, que define o tráfico internacional de arma de fogo, estabeleceu pena alta para tal conduta.

Mas fato é de que, pelas dimensões continentais do Brasil, o rigor e o controle esperado pelas autoridades é quase mínimo.

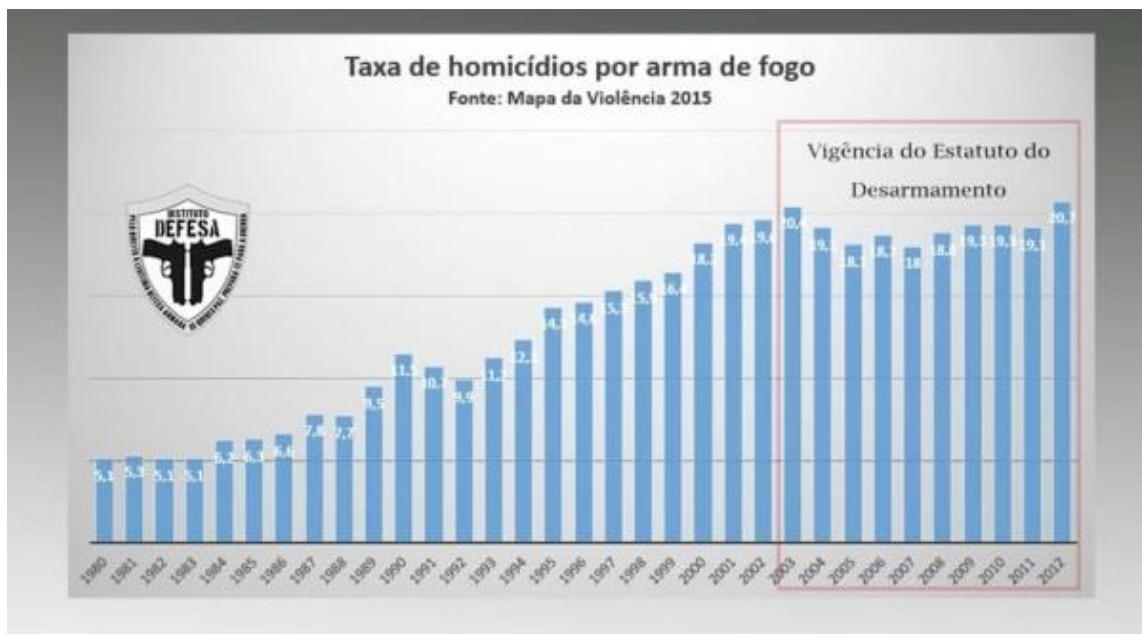
2.3 RESULTADOS OBTIDOS

Ao revés da intenção do Estatuto, que em 2003 era o de diminuir o número de crimes, sobretudo homicídios, que tenham como instrumento arma de fogo, em setembro 2017 e outubro de 2017, se encontra disponibilizado no *sítio* eletrônico do Senado Federal, uma consulta pública a uma proposição legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador da República, Wilder Morais (PP-GO) que previa a realização de um plebiscito para que a população brasileira deliberasse ou não sobre a revogação do Estatuto do Desarmamento.

A proposta 175/2017 previa a realização do mencionado plebiscito quando da realização das eleições gerais de 2018.

O argumento do senador é que embora vigente, o Estatuto do Desarmamento não trouxe os resultados esperados e muito pelo contrário, houve foi um aumento no número de homicídios relacionados ao uso de armas de fogo.

Corroborando este entendimento, um estudo realizado pela ONG “Instituto Defesa”, disponibilizado em seu *sítio* eletrônico, apresentando gráfico, o qual disponibilizo também, dando nota que houve um salto no número de homicídios desde a entrada do Estatuto em vigor²⁰:



Desse estudo podemos inferir que nos primeiros 10 anos em vigor, o número de homicídios com armas de fogo foi em média 22% maior, se comparado aos 10 anos anteriores.

Dentre os fatores apontados, as dimensões continentais do Brasil dificultam o controle.

²⁰ Em 2003 todos podiam ter arma de fogo. Disponível em <<http://www.defesa.org/ate-2003-todos-podiam-portar-armas/>> Acesso em 21 de novembro de 2017.

Em recente estudo perante a Universidade Federal de Juiz de Fora-MG, Julyara Fátima Oliveira Costa, em seu trabalho “O impacto do Estatuto do Desarmamento na criminalidade em Minas Gerais (2004-2014)²¹”, o qual analisa dados sobre a criminalidade no nosso Estado, a autora conclui que município que tem postos de recolhimentos de armas de fogo – como era a proposta do Estatuto – possuem resultados mais significativos no impacto sobre as taxas de criminalidade:

O impacto da política de recolhimento de armas, como, as campanhas do desarmamento e as novas regras para registro de armas, são potencialmente elevados sobre criminalidade. Os resultados encontrados indicam, em geral, que os municípios com postos de desarmamento possuíam, após o Estatuto, menores taxas de criminalidade.

Para comprovar a informação de que o controle da entrada de armas, pretendido pelo Estatuto do Desarmamento não alcançou os resultados pretendidos, em meados de julho do presente ano, foram apreendidos no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, cerca de 60 fuzis de guerra, advindos dos Estados Unidos, fuzis estes escondidos dentro de filtros para piscina.²²

Lado outro, a própria polícia carioca, admitiu que cerca de 30 cargas, semelhantes as dos fuzis apreendidos, possam ter entrado no Brasil pela rota de Miami, armando os criminosos do Brasil, sobretudo do Estado do Rio de Janeiro²³.

Logo, pelo estudo acima mencionado podemos concluir que especificamente, em Minas Gerais, o Estatuto conseguiu obter os resultados pretendidos. Porém, o esperado é que esse resultado fosse a nível federal, que em todo o país de fato o controle fosse rigoroso, o que de fato não é.

²¹ OLIVEIRA COSTA, Julyara Fátima. **O impacto do Estatuto do Desarmamento na criminalidade em Minas Gerais (2004-2014)** - Monografia Bacharelado em Ciências Econômicas – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

²² <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-apreende-60-fuzis-de-guerra-no-aeroporto-internacional-do-rio.ghtml> - Acesso em 30 de outubro de 2017.

²³ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-cre-que-outras-30-cargas-como-a-dos-60-fuzis-apreendidos-no-galeao-tenham-entrado-no-pais-por-rota-de-miami.ghtml> - Acesso em 30 de outubro de 2017.

CAPÍTULO III - - A REVOGAÇÃO OU NÃO DO ART. 19 DA LCP.

3.1- PROBLEMÁTICA

Para debruçar sobre a situação fática, precisaremos transcrever o artigo 19 da LCP:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Pois bem, o presente trabalho, como já mencionado na introdução tem por objetivo verificar um conflito entre normas gerado pela edição do Estatuto do Desarmamento.

In casu, temos de um lado o referido estatuto frente a lei de contravenções penais no tocante as armas.

O Estatuto traz expressamente a terminologia “arma de fogo”, ao revés que a lei de contravenções traz a terminologia “arma”.

Sobre os dois conceitos, é necessário que façamos detida análise dos incisos IX e XIII, hospedados no capítulo 3, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Vejam os:

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Daí extraímos que pela terminologia empregada pela lei, ao aplicarmos o conflito, percebemos que de fato a Lei de Contravenções estaria abrangendo todo “artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos ou coisas”, incluindo portanto arma de fogo, o que causaria conflito entre as normas por parte dos aplicadores imediatos da lei.

Entretanto, a o ED é bem claro, em definir a sua aplicação tão e somente as armas de fogo, no entanto, a não restrição do art. 19, a letra fria da lei gera conflitos, tanto é que tal discussão chegou aos tribunais superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte

de arma branca. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 38003 MG 2013/0162856-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)²⁴.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA ATIPICIDADE. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI 9.437/1997. REVOGAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE AO PORTE DE ARMA DE FOGO. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO. – A Lei 9.437/1997, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 26.829/MG, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD [Desembargadora convocada do TJ/SE], Sexta Turma, DJe 5/6/2014)²⁵.

Sobre tal situação preceitua Guilherme de Souza Nucci²⁶:

O tipo penal do art. 19 da Lei das Contravenções Penais sempre teve como meta primordial impedir o porte ilegal de arma de fogo. Quando, para este tipo de arma, deixou de existir, devemos ter extrema cautela ao defender a sua vigência para outros instrumentos, não regulados por lei para qualquer fim (desde a fabricação até o porte). Não se trata, igualmente, de norma penal em branco, pois não há relação de armas válida para preencher o tipo. Ainda que se argumente que já houve proibição de porte de punhal, por exemplo, pode-se, claramente, notar que uma foice (material de trabalho de muito agricultor) pode ser mais vulnerante que o referido punhal e, decididamente, não é arma destinada à ofensividade. Não podemos concordar com a falta de taxatividade deste tipo, deixando ao alvedrio do agente policial, ao deparar-se com um cidadão caminhando pela rua com uma foice atrelada à cinta, prendê-lo ou não, conforme a sua interpretação. Estaria esse sujeito indo ao trabalho, com o instrumento que utiliza para exercê-lo, ou pretenderia agredir terceiros?

Pela detida análise dos tipos penais acima, bem como das diversas decisões proferidas por nossos tribunais superiores, aliados à doutrina de Nucci, temos que ainda persistem ordenamentos conflitantes porquanto o art. 19 da Lei de Contravenções Penais é abrangente e englobaria também o conceito de arma de fogo, ainda que tipificado em lei própria, e muito ainda não existe definição clara e concreta de quais objetos seriam armas brancas ou não.

²⁴ **STJ.** Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301628565&dt_publicacao=17/02/2014. Acesso em 30 de outubro de 2017.

²⁵ **STJ.** Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301694585&dt_publicacao=05/06/2014. Acesso em 30 de outubro de 2017.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. Pag. 111/112

3.2 REVOGAÇÃO DE OUTRAS CONTRAÇÕES POR NOVOS ORDENAMENTOS

Têm-se nota que as leis acompanham o desenvolvimento da sociedade como um todo, sobretudo as normais penais, que acompanham e tipificam ao longo do tempo condutas que são consideradas impróprias e reprováveis para o convívio em sociedade.

A LCP, como já mencionado no presente trabalho, fora editada na década de 1940, onde o contexto social era totalmente adverso ao qual vivenciamos, seja no aspecto econômico, financeiro, pessoal dentre outros.

Percebe-se então que, algumas condutas tidas naquela época como impróprias ou reprováveis foram subsumidas por outras ou até extintas, uma vez que a atual sociedade não ver reprovabilidade a ponto de classifica-las como infrações, ainda que de pequena lesa.

Por isso, ao longo do tempo, com a mudança de paradigma social, e com a edição de novas legislações ou aperfeiçoamento da lei de contrações, algumas condutas contravencionais foram extintas, aprimoradas ou substituídas conforme poderemos delinear:

- a) Com o advento da Lei 8.068/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA – a conduta típica descrito no art. 18 da LCP “fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição (...)” quando constada que a venda, entrega ou fornecimento de arma ou munição – leia-se arma- tiver como destinatário criança ou adolescente, tal conduta é considerada como crime, por disposição do art. 242 do ECA;
- b) O art. 25 da LCP “Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima (...)”, embora não revogado, por força de entendimento do STF foi considerado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em votação unânime do plenário da Corte, ao argumento de que “(...) o dispositivo da LCP é anacrônico e não foi recepcionado pela CF por ser discriminatório e contrariar o princípio fundamental da isonomia.²⁷”

²⁷ STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250053>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

- c) Ainda dentro da Lei 8.068/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, através da lei 13.106/2015, o legislador entendeu ser tão gravosa a conduta de servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos, que a contravenção penal contida no art. 63, I, in verbis “Servir bebidas alcoólicas: I – a menor de dezoito anos (...)” foi completamente revogada, transformando-se em crime, previsto 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando de uma pena prisão simples ou multa, quando contravenção, a uma pena que pode variar entre 2 ou 4 anos, acrescido de multa, se o fato não constituir crime mais grave.
- d) Por força também de entendimento, o STF assentou que as contravenções penais relativas a trânsito e condução de veículos em via terrestre foram revogadas pela edição em 1997 do Código de Trânsito Brasileiro. Tal disposição foi fruto do julgamento do Recurso em Habeas Corpus 80.362, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ilmar Galvão, no qual o relator considerou que “a sua derrogação, na parte indicada, decorreu de haver o CTB, como é próprio das codificações, tratado de todas as infrações penais comissivas na condução de veículos automotores, o que, de resto, ficou expressamente declarado no art. 161”²⁸, sendo que tal discussão inclusive gerou a edição da Súmula 720 do STF, a qual transcrevemos: “O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.”

Pelo que observa-se, e já fora vergastado supra, o legislador gradativamente vem percebendo a necessidade de se atualizar o pesado ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de acompanhar o avanço social pelo que passamos.

²⁸ STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=80362&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

3.3 A RESOLUÇÃO PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Tem-se, no Direito Penal pátrio, o princípio da especialidade, que tem como missão estabelecer critérios à aplicação de normas penais aparentemente conflitantes, como demonstrado ao longo deste capítulo.

Rogério Greco²⁹, em seu Curso de Direito Penal destaca:

Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. É a regra expressa pelo brocardo *lex specialis derogat generali*. Em determinados tipos penais incriminadores, há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, se houver uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral.

No caso em comento, temos que a *lex generali* seria a Lei de Contravenções Penais ao revés de que a *lex specialis* seria o Estatuto do Desarmamento, que é digno de nota também foi aprovado em sua primeira edição em 1997, através da Lei 9.437, que àquela época regulamentavam as condutas relativas à armas de fogo, especificando assim tais condutas, inexistindo portanto, a figura do art. 19 no tocante as armas de fogo.

Pela análise, sobretudo das definições trazidas pelo Decreto 3.665 de 2000, dos conceitos de “arma” trazidos pela Lei das Contravenções Penais e “arma de fogo” contemplado pelo Estatuto do Desarmamento notamos clara especialidade que inclusive poderia ser discutida sobre o prisma do critério cronológico entre as normas, "*lex posterior derogat legi priori*" norma posterior revogando a norma anterior, sedimentando assim toda e qualquer dúvida que por ventura exista.

²⁹ Greco, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. - 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015 .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho procurei demonstrar que de alguma maneira existe íntima relação entre os ordenamentos aqui expostos uma vez que o Estatuto do Desarmamento não foi claro quando da sua criação em revogar ou fazer menção a revogação do art. 19 da Lei de Contravenções pela sua edição, o que é comum de novos ordenamentos quando da sua edição modificam ou aprimoram ordenamentos já em vigor.

Fato é também que o Estatuto do Desarmamento não alcançou o resultados obtidos vez que o número de homicídios causados por disparo de armas de fogo aumentou, ao revés do que era a intenção do legislador quando da criação do referido Estatuto.

Outra situação a qual não poderia passar despercebida neste trabalho acadêmico é a Lei de Contravenções Penais.

É inconcebível que em pleno século XXI estejamos sujeitos a condutas praticamente inexistente e muitas das vezes revogados por novos ordenamentos, conforme explicado por exemplo com relação as contravenções de trânsito ou pelo ECA.

Ainda que não revogadas expressamente, em pleno ano de 2017 não poderemos estar sujeitos a uma legislação que não respeita o princípio da intervenção mínima na vida do cidadão, regulando comportamentos quase esdrúxulos.

De maneira indireta também, podemos olhar o trabalho como uma crítica as atuais legislações brasileiras que se apresentam totalmente defasadas.

Percebe-se que existe um conflito entre as normas, sendo o ED totalmente restritivo às armas de fogo, pelo que a LCP é totalmente abrangente.

Verifico que o art.19 da LCP, com a edição do ED ficou com redação totalmente conflituosa pelo que a interpretação no que se diz às armas brancas ficou tão e somente por força de entendimento jurisprudencial, uma vez que a redação da conduta ali descrita é totalmente ampla.

A conclusão a que se chega é que ao se aplicar a referida contravenção às armas brancas, entramos num campo totalmente sombrio, uma vez que não existe um mínimo de plausibilidade em pedir licença a autoridade para que se porte arma branca fora de casa ou em dependência desta.

Daí exsurge o questionamento sobre qual seria então a autoridade competente para licenciar o porte de arma branca fora de casa ou em suas dependências.

Por fim, tem-se que o conflito que existe entre as normas pode ser solucionado por duas formas, ao ver deste: ou seja pela revogação pelo legislador do art. 19 da LCP ou mesmo pelo

princípio da especialidade, apontando que o primeiro modo seria mais eficaz, vez que, o século ao qual vivemos não nos permite estar submetidos a legislações intervencionistas a tal ponto na vida comum dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

BRASIL, Decreto Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

BRASIL, Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

BRASIL, Decreto Lei 2.688 de 7 de setembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 3 de setembro de 2017.

BRASIL, Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em 1 de novembro de 2017.

CAMPOS, Flavio de. Oficina de história: volume 3/ Flavio de Campos, Regina Claro, --1. Ed – São Paulo: Leya, 2013.

CERQUEIRA, D. R. DE C. Causas e consequências do crime no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, 2014

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral / Rógério Sanches Cunha – 3. Ed, revista, ampliada e atualizada – Salvador: Juspodium, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 19. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. I. tomo I: arts. 1º ao 10º por Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1976.

JESUS, Damásio de. Lei das Contravenções Penais anotada : Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941 / Damásio de Jesus. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

OLIVEIRA COSTA, Julyara Fátima. O impacto do Estatuto do Desarmamento na criminalidade em Minas Gerais (2004-2014) - Monografia Bacharelado em Ciências Econômicas – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Política Nacional do Desarmamento - Documento Técnico – Ministério da Justiça, 2014 .